DELIBERAÇÃO PA00 - 41/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5666/2013
PROTOCOLO	**:** 1413750
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	**:** ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA DOTAÇÃO ATUALIZADA REGISTRADA NOS DEMONSTRATIVOS NOS CRÉDITOS ADICIONAIS – DIVERGÊNCIA DE VALORES REGISTRADOS NO BALANÇO FINANCEIRO NA CONTA MOVIMENTO E NA RELAÇÃO DE SALDOS BANCÁRIOS – DESOBEDIÊNCIA A LIMITES CONSTITUCIONAIS – DESRESPEITO AO MÍNIMO EXIGIDO DE 60%, NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE PÚBLICA – DESCUMPRIMENTO DE METAS DE RESULTADOS ENTRE RECEITAS E DESPESAS AO GASTAR MAIS DO QUE A RECEITA ARRECADADA – INFRAÇÕES – VIOLAÇÕES A PRESCRIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A constatação de inobservância às disposições legais, constitucionais e regulamentares, em razão de inconsistências e impropriedades nas demonstrações e escriturações contábeis do Balanço Geral, da ausência de documentos de remessa obrigatória e de desobediência a limites constitucionais, motiva a emissão de Parecer Prévio Contrário à sua aprovação da prestação de contas de governo do Município, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio desfavorável à aprovação** das Contas de Governo do município de **Santa Rita do Pardo**, referente ao exercício financeiro de **2012,** prestadas pela Prefeita Municipal à época, **Eledir Barcelos De Souza,** de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos, ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2012**, gestão administrativa e financeira do Sra. **ELEDIR BARCELOS DE SOUZA**, prefeita à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 5666/2013**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas em epígrafe **deverá receber parecer prévio contrário à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS CLO – 171/2017**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja no sentido de **parecer prévio contrário à aprovação**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação**, conforme **PARECER PAR – 3ª PRC – 1900/2018**.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2.VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Prefeitura Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.038/2014 de 14 de dezembro de 2011, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 23.107.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Dotação Inicial	-	23.107.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	5.161.555,73
(-) Anulações das Dotações	-	4.271.555,73
Excesso de Arrecadação	-	-
Superávit Financeiro	-	890.000,00
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**24.487.604,95**

Fonte: Peça 58, (fls. 408-409).

Não se encontram nos autos os atos legais que autorizam as despesas para as quais não havia dotação orçamentária específica, no caso dos Créditos Adicionais Especiais, mesmo após regularmente intimados, fato que será relatado nos destaques.

No entanto, nos temos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Prefeitura Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Arrecadada	-	21.617.171,09
(-) Despesa Empenhada	-	23.451.434,05
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**1.834.262,96**

Fonte: Peça 32, Balanço Orçamentário Consolidado (fl. 310).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado negativo e com Déficit Orçamentário de R$ 1.834.262,96.

2.2 – Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput*, art. 169, da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal. Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, consoante art. 19, LRF. Esse limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20, LRF.

Quadro 3

GASTOS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000			
ESPECIFICAÇÃO	limite		R$
Receita Corrente Líquida	100%	100%	21.426.657,48
(+) Despesas do Poder Executivo	54%	48,47%	10.401.677,32
(+) Despesas do Poder Legislativo	6%	2,63%	564.948,35
(=) Total da Despesa			**10.966.625,67**
RESUMO			
Margem Permitida			
Margem Utilizada		**51,18%**	**10.966.625,67**

Fonte: Peça 59 (fls. 448-449) Parecer da Auditoria.

Observa-se que foram despendidos recursos com Pessoal, da ordem de R$ 10.966.625,67, cujo montante situou-se abaixo do limite máximo permitido, Logo, a despesa com pessoal do Município representou **51,18%** relação à sua Receita Corrente Líquida, estando abaixo do percentual máximo permitido de 60%.

2.3 – Limites Constitucionais e Legais

2.3.1 – Educação: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, Lei nº 9.394/96, nos seus artigos 70 e 71discrimina quais serão as despesas consideradas para o cálculo.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 212, caput, da CF/88, atingindo 45,06%, percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Auditoria (fls. 452-454).

2.3.2 – Saúde: Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Município aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **24,78%**, resultado obtido pela Auditoria (fls. 451-452).

2.3.3 – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> *"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*
>
> *I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;*
>
> *(...)*
>
> *§2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:*
>
> *I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;*
>
> *II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."*

Em conformidade com o cálculo efetuado pela Auditoria (fl. 449), o Poder Executivo repassou o percentual de **6,99%,** cumprindo, desse modo, a disposição constitucional.

2.4 – Dívida Fundada

Em conformidade com o disposto no Artigo 3º da Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de **1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida** (Art. 3º, II).

Quadro 4

DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Receita Corrente Líquida		21.426.657,48
Dívida Consolidada Líquida		304.903,13
Margem Permitida	**120%**	**21.426.657,48**
Margem Utilizada	**1,42%**	**304.903,13**

Fonte: Peça 58, (fl. 423)

Ao final do exercício de 2015, a Dívida Consolidada do Município de Bataguassu a **1,42%** da Receita Corrente Líquida do Exercício, conforme metodologia de cálculo da equipe técnica, respeitando, portanto, o limite máximo permitido.

2.5 – Destaques

Foram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Atendendo ao chamado desta Casa, o Chefe do Executivo Municipal regularmente intimado através dos **Termos de Intimação INT – 540/2013 e 541/2013 (fls. 297-298)**, prestou esclarecimentos e também apresentou documentos requisitados pela Equipe Técnica, (fls. 308-36), porém as mesmas não sanaram todas as irregularidades encontradas, novamente houveram **Intimações INT 19411/2014 e 19412/2014 (fls. 381-386)**, e posteriormente foram solicitados pedidos de prorrogação de prazo, o que foi deferido pelo conselheiro relator à época.

Contudo, não verificou-se manifestação do gestor conforme despacho DSP 2ICE - 43434/2015 (fl. 404), ato contínuo foram concluídos os Relatórios da Equipe Técnica, os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público.

Ainda assim, realizou-se novas intimações acerca do processo, enviadas pelo conselheiro relator à época, Intimações **INT G.ICN - 27843/2018 e 27844/2018 (fls. 469-470)**, e novos pedidos de prorrogação de prazo e de vistas com carga nos autos, todos deferidos, no entanto, não mais ocorreu manifestação do gestor, desse modo tendo em vista a omissão do jurisdicionado, foi declarado a Revelia, consoante despacho DSP G.WNB – 29910/2019 (fl. 408).

Por fim, cabe destacar as impropriedades abaixo e seus fundamentos:

Irregularidade	Infração
2.4.1 - Ausência parcial de documentos / Remessa obrigatória de dados e documentos: - Parte do cadastro do controlador interno, conforme Subanexo I; - Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual; - Relação de restos a pagar da saúde, educação e FUNDEB, (60% e 40%) inscritos no exercício discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; - Relação de restos a pagar da saúde, educação e FUNDEB, (60% e 40%) pa-	art. 42, II e IV da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

gos no exercício, em ordem sequencial em número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; - Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para a cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual; - Remessa do Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada - Consolidado, referente ao exercício anterior a fim de subsidiar os cálculos das transferências de duodécimo ao Poder Legislativo; - Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 do exercício anterior (Executivo e consolidado); - Parte relativa aos anexos consolidados: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 17; - Inventário Analítico de bens móveis e imóveis, consolidado (papel ou mídia); - Ato legal que autoriza a baixa/cancelamento de Dívida Passiva/Ativa; - Quadro do demonstrativo do realizável (saldo anterior– inscrição/incorporação/aquisição – baixa/desincorporação – saldo para o exercício seguinte), e Cópia da guia de recolhimento referente à INSS no valor de R$ 52.127,85 pleiteados pela Inspetoria nos termos do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS.	
2.4.2 - Escrituração de Contas Públicas de modo irregular: - Quando da divergência entre o valor da dotação atualizada registrada nos demonstrativos, nos créditos adicionais, ocasionando uma diferença de R$ 490.604,95, consoante parecer da Auditoria (fls. 434-435); - Com relação aos documentos encaminhados surgiu nova irregularidade relativa ao saldo bancário. O Balanço Financeiro registra na Conta Movimento o valor de R$ 1.534.957,54, no entanto, a relação de saldos bancários encaminhada é de R$ 1.316.400,63, gerando uma diferença de valores de R$ 218.635,04. -	art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS; e arts. 42 e 43, §1º, incisos I a III e 102, ambos da Lei Federal nº 4.320/64;
2.4.3 – Desobediência aos limites constitucionais: **-** Transgressões dos artigos 60, XII do ADCT da CF/1988, e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, em consequência da aplicação de 58,41%, do mínimo exigido de 60%, no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, em conformidade com o demonstrado no Anexo III do apêndice do parecer da Auditoria (fl. 446); - Descumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, ao gastar mais do que a receita arrecadada R$ 1.834.262,96, segundo o explanado no cálculo efetuado no Anexo II do apêndice do parecer da Auditoria (fl. 445);	art. 42, VII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS; art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 ;
2.4.4 - Desrespeito a Lei de Responsabilidade Fiscal: - Por deixar de apresentar, no todo, estas contas anuais de governo consolida-	art. 50, III, da Lei

da, em conformidade com o afirmado no quadro do Subitem 2.2.3. Avaliação da Responsabilidade Fiscal;	de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 nº 160/2012 TCE/MS;

Desta forma, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber parecer favorável deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do município de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de **2012**, prestadas pela Prefeita Municipal à época, **ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, CPF Nº 054.156.568-04,** de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrario à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Eledir Barcelos de Souza.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

GAB.SSS
SET.AC.LBA/DSSM